

A. I. N° - 093310.0029/02-0  
AUTUADO - CLOVIS ANDREATTA DA ROSA  
AUTUANTE - GILBERTO RABELO SANTANA  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 30.07.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0258-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado pelo autuado que a receita bruta ajustada do ano anterior não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 386-A, inciso I, do RICMS/97. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). FALTA DE ENTREGA. MULTA. Constitui como obrigação dos contribuintes inscritos como microempresa a apresentação, no prazo regulamentar, de informações econômico-fiscais exigidas em formulário próprio. Infração devidamente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/05/2002, reclama o valor de R\$ 450,00, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

- 1) Recolhimento a menor de ICMS no valor de R\$250,00, no período de agosto de 2001 a março de 2002, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 08.
- 2) Multa no valor de R\$200,00, em razão da omissão de entrega da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), relativa ao exercício de 2001.

O sujeito passivo no prazo legal, impugna o lançamento tributário relativo ao item 01, sob alegação de que o demonstrativo fiscal que serviu de base à autuação deixou de consignar as devoluções de mercadorias efetuadas através das Notas Fiscais nºs 0053 e 0079, datadas de 17/07/01 e 26/09/01, respectivamente, conforme documentos às fls. 16 e 17, o que ocasionou a mudança de faixa de R\$ 25,00 para R\$ 50,00.

Quanto à multa descrita na infração 02, o autuado acostou ao recurso defensivo cópia da DME recepcionada pela internet em 24/05/2002, protocolo interno nº 1469846 (doc. fl. 18), e pediu o cancelamento desta multa, argumentando que não houve dolo ou má fé na entrega da mesma fora do prazo regulamentar, e que este fato não implicou na falta de recolhimento do imposto.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 21, justifica o seu procedimento no lançamento referente a exigência fiscal do item 01, esclarecendo que tendo sido o contribuinte autuado intimado a apresentar todos os documentos relativos ao ano base 2001, elaborou o levantamento para apuração do imposto devidamente mensalmente, com base exclusivamente nas notas fiscais de compras apresentadas, constatando que havia o mesmo ultrapassado a sua faixa de enquadramento. Porém,

concorda que é indevida exigência fiscal tendo em vista que foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 0053 e 0079 relativas a devolução de mercadorias, o que deixa inalterada a faixa de enquadramento da empresa no SIMBAHIA.

Com relação à infração 02, o preposto fiscal diz que os argumentos da defesa não elidem a irregularidade, pois o prazo estabelecido no artigo 335 do RICMS/97 para entrega da DME do ano de 2001 é 28/02/02.

## VOTO

Pelo que consta descrito no corpo do Auto de Infração, a exigência fiscal refere-se a duas ocorrências: 1) recolhimento a menor do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA); 2) falta de apresentação da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas) relativa ao exercício de 2001.

A primeira infração foi elidida pelo sujeito passivo mediante a comprovação de que o autuante deixou de consignar no levantamento à fl. 08, as Notas Fiscais nºs 0053 e 0079, nos meses de julho e setembro, inerentes a devoluções de mercadorias. Desse modo, deduzindo-se as citadas devoluções do demonstrativo que serviu de base à autuação, constata-se que realmente a receita bruta ajustada não ultrapassou o limite de R\$30.000,00, previsto no inciso I, do artigo 386-A, do RICMS/97, o que torna insubsistente o reclamo fiscal.

Quanto a segunda infração, correspondente a multa por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o artigo 335, do RICMS/97, os contribuintes inscritos no cadastro fazendário na condição de microempresa, estão obrigados a apresentar anualmente a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao ano base, obedecidas as disposições contidas nos incisos e parágrafos do referido dispositivo regulamentar.

Na análise do documento acostado aos autos pelo autuado à fl. 18, mais precisamente cópia da DME relativa ao exercício de 2001, verifica-se que a infração está devidamente caracterizada, uma vez que a DME foi recepcionada pela internet no dia 24/05/2002, após o prazo estabelecido no dispositivo regulamentar mencionado, cujos elementos constantes nos autos não permitem determinar se houve dolo ou má fé no descumprimento dessa obrigação tributária acessória. Assim, a imposição da multa em questão está plenamente justificada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

## DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Item
28/02/02	09/03/02	-	-	200,00	200,00	2
TOTAL DO DÉBITO						200,00

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 093310.0029/02-0, lavrado contra

**CLOVIS ANDREATTA DA ROSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 200,00**, prevista no artigo 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA – JULGADOR